PROJETO DE LEI Nº 18/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a DOAÇÃO DE IMÓVEL COM ENCARGOS a título de incentivo à empresa **MAJA TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME**, visando promover o desenvolvimento socioeconômico do Município Doador e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a empresa supra citada já está instalada e em funcionamento regular junto ao imóvel objeto de doação com encargos desde o ano de 2016, ato este aprovado pelos Poderes Executivo e Legislativo conforme Lei Municipal de Permissão de Uso nº 1130/2016;

CONSIDERANDO o Parecer favorável emitido pela Comissão Especial de Acompanhamento das Atividades das Empresas Beneficiadas com Incentivos Municipais, no que diz respeito às condições gerais apresentadas pela Empresa quanto aos seus propósitos;

CONSIDERANDO os investimentos feitos no imóvel, ou seja, edificação para benfeitoria da atividade fim da empresa, conforme requerimento, projeto de execução de obra e demais documentos enviados a municipalidade;

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica o **MUNICÍPIO DE PRANCHITA, Estado do Paraná,** autorizado a efetuar a **Doação de Bem Imóvel com Encargos** em favor da Empresa **MAJA TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita junto ao CNPJ sob nº 79.030.953/0001-52, estabelecida na PRT 163, KM 42,5, Pranchita/PR, o seguinte bem imóvel: ***LOTE URBANO nº 05 (cinco), da Quadra nº 128, situado de frente para Rua Professor Leonardo Canzi, a 61m, da esquina com a Rua Projetada "A", com área de 411,50m² (quatrocentos e onze metros e cinquenta decímetros quadrados) do Loteamento Industrial II, da Planta Geral da Cidade de Pranchita/PR, com os limites e confrontações descritos na Matrícula nº. 21.144, do Cartório de Registro de Imóveis – Ofício e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná.***

Art. 2º - A presente Doação é feita a título de incentivo à empresa supra mencionada que tem como atividade principal: "*transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços*

de lavagem, lubrificação e polimentos de veículos automotores; hotéis;" objetivando, sobretudo, a geração de empregos e divisas econômicas para o Município de Pranchita, nos termos e condições estabelecidas através da presente Lei e da Lei Municipal nº 663/2005 que dispõe sobre a política de incentivo do Município.

Art. 3º - Fica estabelecido, pela presente Lei que a Empresa Donatária não poderá desvirtuar de sua finalidade estabelecida na presente Lei, bem como não poderá alienar o imóvel no todo ou em parte, durante o prazo de 02 (dois) anos a contar da publicação do presente texto legal, sob pena de reversão em favor do Município Doador do bem imóvel ora Doado e benfeitorias edificadas sobre o respectivo imóvel, sem que caiba à Empresa Donatária qualquer indenização, inclusive por conta de eventual paralisação e/ou encerramento de suas atividades.

Art. 4º - Constará obrigatoriamente da Escritura Publica de Doação, que poderá ser outorgada a partir da publicação da presente Lei, uma cláusula estabelecendo a **reversão** do respectivo imóvel e suas benfeitorias em favor do Município Doador, uma vez não atendidos os termos da presente Lei.

Art. 5º: Ainda como condição da presente Doação com Encargos, compromete-se a Empresa Donatária em manter em seu quadro funcional, no mínimo 05 (cinco) empregos diretos, dando prioridade para trabalhadores residentes no Município de Pranchita/PR.

Art. 6º: Também pela presente Lei, obriga-se a Empresa Donatária permitir irrestrita fiscalização e acompanhamento de suas atividades pelos membros da Comissão Coordenadora de Incentivos para o Desenvolvimento do Município de Pranchita/PR, instituída pela Lei Municipal nº 663/2005, devendo ainda fornecer todos os dados e informações para constatação do cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei, permitindo livre acesso às suas dependências para visitação de autoridades e/ou convidados do Município Doador.

Art. 7º: Fica estabelecido que todas e quaisquer despesas com a formalização legal da presente Doação com Encargos, inclusive no que diz respeito à legalização dos bens junto aos órgãos estaduais e federais, bem como as despesas decorrentes de tributos e/ou taxas incidentes ou que vierem a incidir sobre os mesmos, serão suportadas exclusivamente pela Empresa Donatária.

Art. 8º: Conforme mencionado no preâmbulo da presente Lei, a Empresa Donatária já se encontra instalada e em funcionamento junto ao respectivo imóvel, desde o exercício de 2016, ato este aprovado pelos Poderes Executivo e Legislativo conforme Lei Municipal nº 1130/2016, gerando empregos e dividendos econômicos em benefício do Município Doador. Assim sendo torna-se plenamente justificável o interesse público na presente Doação com Encargos, autorizando seja dispensado o processo de licitação para efetivação da respectiva medida, o que encontra respaldo junto ao Parágrafo 4º do Artigo 17 da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993.

ART. 9º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2023.

ELOIR NELSON LANGE
Prefeito

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES
26 de Junho de 2023
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES
28 de Junho de 2023
PRESIDENTE

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES
29 de Junho de 2023
PRESIDENTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 18 /2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos o presente Projeto de Lei à apreciação deste Poder Legislativo, a qual dispõe sobre o incentivo industrial e comercial, mediante Concessão de Direito Real de Uso de imóvel indicado do projeto para a empresa **MAJA TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME,** pessoa jurídica de direito privado inscrita junto ao CNPJ sob nº 79.030.953/0001-52, estabelecida na PRT 163, KM 42,5, Pranchita/PR, objetivando a doação de imóvel com encargos.

Considerando o disposto no art. 13 da Lei Orgânica do Município de Pranchita/PR, que estabelece a preferência da doação de bens imóveis mediante prévia autorização legislativa para tanto;

Considerando a Lei Municipal nº 663, de 17 de junho de 2005, que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Município de Pranchita/PR, cujo art. 12, alínea "a", prevê expressamente a possibilidade de efetuar a doação de bens com encargos;

Considerando o grande potencial do Município para abrigar novas empresas, possibilitando a diversificação na produção de bens, prestação de serviços e o comércio;

Considerando que este setor gera trabalho, emprego e renda, culminando no desenvolvimento econômico local;

Considerando que as empresas também são grandes contribuintes, o que aumentará a arrecadação de tributos pelo Município;

Considerando que a mão de obra necessária para a manutenção do comércio aumentou a geração de empregos no Município, aumentando a renda *per capita* e condição econômica de muitas famílias;

Considerando que a manutenção da instalação de empresas em nosso Município representa um grande avanço em nossa economia e na geração de empregos, tornando-se assim um fato de grande importância para nosso povo;

Considerando que a legislação municipal determina o fomento ao crescimento econômico de nossa cidade e a presente medida é um viés para esse crescimento (Lei nº 663/2005);

Considerando o interesse público presente, pois a implantação de empresas promove o desenvolvimento do Município, através da geração de novos empregos, melhoria das condições de vida locais e aumento da arrecadação de tributos;

Considerando que o investimento em infraestrutura feito no imóvel pela empresa donatária.

Vem, perante Vossas Excelências apresentar o presente Projeto de Lei, para Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel a favor da empresa **MAJA TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME,** pessoa jurídica de direito privado inscrita junto ao CNPJ sob nº 79.030.953/0001-52, estabelecida na PRT 163, KM 42,5, Pranchita/PR, objetivando a doação de imóvel com encargos.

A empresa gera atualmente 05 (cinco) empregos, contribuindo ativamente em prol da economia municipal.

Assim, temos que os incentivos às empresas previstos na Lei Municipal nº 663/2005, como a doação de bem imóvel em questão, provoca resultados positivos para a economia, impulsionando toda a cadeia produtiva do Município, além de resultar na criação de novos postos de trabalho e no aumento da arrecadação de impostos aos cofres públicos, tornando evidente a importância de iniciativas como a presente, que fixa em definitivo a empresa com sede no Município.

Pelo exposto, considerando o interesse público do presente tema, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que possam ocorrer.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita/PR, em 22 de maio de 2023.

Atenciosamente,

ELOIR NELSON LANGE
Prefeito

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES
26 de ..... de .....
.....
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES
28 de ..... de .....
.....
PRESIDENTE

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
SALA DAS SESSÕES
29 de ..... de .....
.....
PRESIDENTE

PARECER

Nós da COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS BENEFICIADAS COM INCENTIVOS MUNICIPAIS, para fins de industrialização, designada por ato do Executivo Municipal através da PORTARIA n° 045/2022, ao final assinados, atendendo solicitação do Sr. Prefeito Municipal e em cumprimento ao que dispõe o Parágrafo 2° do Art.4° da Lei n° 663 de 17 de junho de 2005, exaramos o presente PARECER após exame das condições apresentadas pela empresa MAJA Autopeças e Serviços Automotivos Ltda-ME – estabelecida da cidade de Pranchita-PR, em especial sua capacidade de investimentos, seu sustentáculo físico e econômico e quanto a sua capacidade de geração de empregos, renda e tributos, temos que a referida empresa encontra-se em atividade desde o ano de 2016, tendo sido beneficiada com a utilização de determinado imóvel de propriedade do Município de Pranchita-PR e que agora busca consolidar sua propriedade sobre o mesmo imóvel, o que fazemos nos seguintes termos:

01- Conforme consta no art.1° da Lei Municipal n° 663/2005 que dispõe sobre a política de industrialização: *"o Município de Pranchita visando seu desenvolvimento e propiciando a geração de empregos e aumento da arrecadação tributária, adotará as medidas de incentivo à industrialização e atividades produtivas"*.

02-Nos termos do art.8° da mesma Lei, no caso de implantação de indústrias, depois de procedidos estudos e se for o caso projetos, poderá o município, inclusive, adquirir imóvel com tal propósito, desde que atendidas determinadas condições pelas pessoas jurídicas (empresas) que buscam incentivos para tanto.

03- Dentre os incentivos a serem concedidos pelo município para fins de industrialização, observa-se a **Doação de bens com Encargos**, condicionada ao investimento, por parte da empresa interessada, no valor igual ou superior a dez vezes o valor do benefício concedido.

04 – Conforme Lei Municipal nº 1047/2013, atendendo inicialmente o pedido da empresa ELETRICA CLEREN LTDA, foi concedido a esta permissão de uso do imóvel denominado de *"Lote Urbano n° 02, da Quadra n° 128, com área de 353,89m2, do Loteamento industrial II, da Planta Geral da Cidade de Pranchita/PR"*, a qual edificou benfeitoria no referido imóvel e cumpriu com as demais exigências previstas na lei de incentivo e contrato administrativo.

05- Posteriormente, por força do contido no art. 5° da Lei Municipal n° 1130/2016, a lei supracitada foi revogada e, atendido o pedido da empresa MAJA Transportes e Serviços Automotivos Ltda-ME, a qual necessitava de um espaço físico para desenvolver suas necessidades comerciais, tendo esta adquirido as benfeitorias que havia sido edificadas no mesmo imóvel pela empresa Elétrica Cleren Ltda, sendo que Município, por força do contido no art. 1ª da Lei Municipal nº 1130/2016 disponibilizou, então, em favor da empresa MAJA Transportes e Serviços Automotivos Ltda-ME o referido imóvel.

06- Recentemente, conforme requerimento e documentos apresentados pela empresa MAJA Autopeças e Serviços Automotivos Ltda-ME, temos que está solicita a doação do referido imóvel, eis que pretende ampliar ainda mais os negócios. Assim,

após verificação *in loco* a empresa e contato com o seu proprietário, constatamos que a empresa MAJA Autopeças e Serviços Automotivos Ltda-ME está ativa, investiu e cumpriu com todas as exigências previstas na lei municipal de incentivo e contrato administrativo firmado com a mesma.

06- Diante dos propósitos da Lei nº 663/2005, a qual dispõe sobre a política de industrialização do município de Pranchita e das condições apresentadas pela empresa pretendente, ou seja, MAJA Autopeças e Serviços Automotivos Ltda-ME, em especial os investimentos sólidos já realizados no imóvel, geração de emprego, renda e impostos para consecução de seus objetos, entende esta Comissão, pela viabilidade da concessão do benefício postulado, evidentemente que observadas as demais disposições legais para tanto, em especial as previstas na Lei antes mencionada, após autorização expressa do Legislativo Municipal.

É o parecer.

Pranchita, 04 de maio de 2023.

GILBERTO ELICKER
Representante do Executivo Municipal

PAULO ROGÉRIO DE MOURA VIDAL
Representante do Executivo Municipal

LUCI MARIA FAQUINELLO PRIGOL
Representante do Legislativo Municipal

MARCOS ANTÔNIO BUDZINSKI
Representante da ACEPRA

RAFAEL JOSÉ GATKOSKI
Representante do Sindicato dos Contabilistas

Pranchita,09 de Março de 2023.

À
Prefeitura Municipal de Pranchita-PR

A/C Eloir Nelson Lange
Prefeito

Referência: REQUERIMENTO

Prezado Senhor,

Através desta, manifestamos requerer transferência da nossa unidade no Município de Pranchita, em Nome da Empresa, MAJA TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ: 79.030.953/0001-52 , com Sede na RODOVIA PRT 163 42,5 nesse Município, através de Seu Administrador abaixo assinado Sr RONIVAN PASQUALOTTO MACARI, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado no Município de Pranchita-Pr, portador do CPF 032.415.819-00, vem através deste solicitar a transferência do LOTE URBANO 02 DA QUADRA 128 COM 353,89 METROS QUADRADOS DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL II, prometo cumprir com as obrigações solicitadas conforme a LEI Nº 1130/2016 deste município

Atenciosamente,

RONIVAN PASQUALOTTO MACARI

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 18/2023 – "DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL COM ENCARGOS A TÍTULO DE INCENTIVO À EMPRESA MAJA TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME, VISANDO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I - RELATÓRIO

O presente projeto trata de Doação de Imóvel com encargos a título de incentivo à empresa, e foi encaminhado à esta Comissão na data de 29 de maio de 2023.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da alínea a), do artigo 12 da Lei Municipal nº 663/2005, a doação de bens com encargos é um dos incentivos a serem concedidos para fins de industrialização e comércio.

A justificativa do Projeto vêm pautada no flagrante interesse público, mencionando que:

"Considerando que as indústrias e empresas também são grandes contribuintes, o que aumentará a arrecadação do Município.

Considerando que este setor gera trabalho, emprego e renda, podendo culminar no desenvolvimento econômico e social.

Considerando que a manutenção da instalação de empresas em nosso Município representa um grande avanço em nossa economia e na geração de empregos, tornando-se assim um fato de grande importância para nosso povo.

Considerando o interesse público presente, pois a implantação de empresas promove o desenvolvimento do Município, através da geração de novos empregos, melhoria das condições de vida locais e aumento da arrecadação de tributos.

Considerando que o investimento em infraestrutura feito no imóvel pela empresa donatária"

Finaliza a justificativa com a menção de que esta medida está sendo tomada, considerando o interesse público. Ou seja, o norte principal do Presente Projeto de Lei é alavancar a arrecadação de tributos locais e geração e empregos, com forte embasamento no interesse público.

Rua Barão do Rio Branco, 420 - Cx Postal 49 - CEP 85730-000 - Fone: (46) 3540 1370 - Pranchita - PR.

Conforme projetos arquitetônicos e memoriais descritivos, a empresa realizou investimento sobre o imóvel a ser doado, e já se encontra instalada no mesmo desde o ano de 2016, ou seja, há 07 (sete) anos.

Assim, restam claro o Interesse Público, o Investimento por parte da empresa e o lapso temporal de 07 (sete) anos.

O artigo 8º do Projeto de Lei, justifica a ausência de processo licitatório, com base no interesse público, com amparo no §4º do Artigo 17, da Lei nº 8.666/93, e decisões dos Tribunais pátrios, corroboram com esta decisão, senão vejamos:

> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, § 4º, DA LEI N. 8.666/93. INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO MORALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença que julgou improcedente a ação popular ajuizada com a finalidade de anular a doação de imóvel público a particular realizada sem prévio processo licitatório, porquanto efetivada com a finalidade de atender ao interesse público, não configurando prática de ato ilegal ou mesmo lesão ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. A doação de bem público, com base em lei específica, para empresa privada, visando atrair sua instalação no município, bem como produzir reflexos no incremento da economia local e na melhoria das condições sociais, atende ao interesse público. (TJ-MS 00138339220118120001 MS 001383-92.2011.8.12.0001, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 05/12/2017, 1ª Câmara Cível).

> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DOAÇÃO – SEM LICITAÇÃO – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – ART. 17, § 4º, DA LEI N. 8.666/73 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Segundo o § 4º do art. 17 da Lei n. 8.666/93: "A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;" **Não há falar em nulidade da doação, quando as provas constantes dos autos, demonstram que a referida**

Rua Barão do Rio Branco, 420 - Cx Postal 49 - CEP 85730-000 - Fone: (46) 3540 1370 - Pranchita - PR.

doação teve por finalidade gerar empregos, arrecadar tributos e viabilizar o desenvolvimento econômico local, ou seja, ocasionando verdadeiro benefício à sociedade, a proporcionar o crescimento do Município. (TJ-MS - AC: 08014315120148120029 MS 0801431-51.2014.8.12.0029, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 06/02/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.505-3, DE ASTORGA - VARA ÚNICA RELATOR: DES. LUÍS CARLOS XAVIER AGRAVO DE INSTRUMENTO – DOAÇÃO DE IMÓVEL ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA COM ENCARGOS REALIZADA ATRAVÉS DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO E AUTORIZAÇÃO POR LEI MUNICIPAL – ENCARGOS CUMPRIDOS – HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 17, § 4º DA LEI 8.666/93), POIS CARACTERIZADO O INTERESSE PÚBLICO, COM A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.963/2007, QUE APROVOU O PROTOCOLO DE INTENÇÕES CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ, O MUNICÍPIO DE ASTORGA E O AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO. 1. **A doação do imóvel feita em favor da empresa agravante, além de ter decorrido do cumprimento das obrigações assumidas no contrato preliminar de concessão de direito real de uso, também foi autorizada pela Lei Municipal nº 1963/2007**. 2. Como os encargos assumidos foram cumpridos, não há como se afirmar que os fundamentos apresentados na petição inicial do ora agravado sejam relevantes. 3. **No caso de doação com encargos em razão de interesse público – hipótese dos autos -, a própria Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 -, em seu art. 17, § 4º, dispensa a realização de licitação**. 4. Havendo indicativos de que a agravante cumpriu as suas obrigações e manteve-se em funcionamento por prazo superior ao previsto no próprio termo de doação do imóvel, não se vê justificativa para manutenção da decisão singular que antecipou a tutela na ação principal. (TJ-PR - AI: 6755053 PR 0675505-3, Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 15/02/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 584)

Note-se que esta última decisão se amolda justamente ao presente caso, ou seja, houve prévia concessão de direito real de uso e após o cumprimento do estabelecido, é que então efetivou-se a doação.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Paraná, em mais recentes decisões, de 2021 e 2022, e de forma incisiva, se manifestou a favor da regularidade de doação de imóveis públicos por dispensa para fomento comercial/industrial:

Rua Barão do Rio Branco, 420 - Cx Postal 49 - CEP 85730-000 - Fone: (46) 3540 1370 - Pranchita - PR.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO COM ENCARGO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE**. EXEGESE DO ARTIGO 17, § 4º., DA LEI N.º 8.666/93. INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ENCARGOS PREVISTOS EM LEI MUNICIPAL E NO CONTRATO DE COMODATO PREVIAMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES. POLÍTICAS DE FOMENTO À ECONOMIA MUNICIPAL E À GERAÇÃO DE EMPREGOS. OBRIGAÇÕES ADEQUADAMENTE CUMPRIDAS PELO PARTICULAR. DIREITO À OBSERVÂNCIA DOS TERMOS PACTUADOS, COM A DOAÇÃO DOS IMÓVEIS OBJETOS DO ACORDO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0000668- 51.2019.8.16.0141 - Realeza - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 02.03.2022) (TJ-PR - REEX: 00006685120198160141 Realeza 0000668-51.2019.8.16.0141 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 02/03/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2022).

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DOAÇÃO A EMPRESA DE IMÓVEL PÚBLICO COM ENCARGOS – FINALIDADE DE FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO MUNICÍPIO - NULIDADE DA DOAÇÃO INOCORRÊNCIA – INTERESSE PÚBLICO JUSTIFICADO COM INDICAÇÃO DE ENCARGOS PARA CONVALIDAÇÃO DO ATO - § 4º, DO ART. 17, DA LEI 8.666/93 – OUTORGA DEFINITIVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL - **CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI QUE AUTORIZOU A DOAÇÃO** – ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE A EMPRESA NÃO CUMPRIU OS ENCARGOS – PARECER EMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS - COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – AFRONTA AO DEVER DE BOA-FÉ NO CONTRATO - VIABILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA EMPRESA – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA – § 8º, ART. 85, CPC ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS - JUROS DE MORA – ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCAE- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."(TJPR - 4ª C.Cível - 0011191-55.2019.8.16.0131 – Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 16.02.2021)

Rua Barão do Rio Branco, 420 - Cx Postal 49 - CEP 85730-000 - Fone: (46) 3540 1370 - Pranchita - PR.

Cabe lembrar por fim, que fora juntado ao Projeto de Lei, o Parecer da Comissão especial de acompanhamento das atividades das empresas beneficiadas com incentivos municipais, o qual, no item 06, deixa claro que "... após verificação *in loco* a empresa e contato com o seu proprietário, constatamos que a empresa MAJA Autopeças e Serviços Automotivos Ltda-ME está ativa, investiu e cumpriu com todas as exigências previstas na lei municipal de incentivo e contrato administrativo firmado com a mesma."

Assim, temos que a empresa cumpriu com os encargos previamente fixados no contrato preliminar de concessão de uso, há interesse público, existe investimento por parte da empresa, mas a lapso temporal da Lei Municipal nº 663/2005, resta prejudicado no artigo 3º do Projeto de Lei.

Nos termos do §1º, do artigo 12, da Lei Municipal nº 663/2005, os encargos somente são liberados, 10 (dez) anos após o ato da doação.

Ocorre que neste caso não estamos falando de doação direta, mas sim, de um contrato preliminar de concessão de direito real de uso, que fora cumprido, e que, após o cumprimento deste, se requer a Doação. Assim sendo, fica claro que o tempo já decorrido na concessão deverá ser levado em conta.

Desta forma a concessão se deu em 2016, portanto, restariam ainda 03 (três) anos a serem cumpridos, mas o artigo 3º do Projeto de Lei, menciona 02 (dois), e assim sendo, estaremos apresentado emenda ao Projeto de Lei nº 18/2023, alterando este prazo, afim de que o mesmo se adeque à Lei.

O prazo de 10 (dez) anos será alcançado em 16 de maio de 2026, conforme contrato administrativo firmado com o Executivo Municipal.

III - VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado, sendo que será apresentada emenda ao Projeto de Lei, afim de adequá-lo à Lei Municipal nº 663/2005.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2023.

Vereador Eron Aramis de Souza
Relator

Rua Barão do Rio Branco, 420 - Cx Postal 49 - CEP 85730-000 - Fone: (46) 3540 1370 - Pranchita - PR.

IV - VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2023.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 19 DE JUNHO DE 2023.

Luci Maria Faquinello Prigol
Membro

Velci Carlos Moresco
Presidente

Rua Barão do Rio Branco, 420 - Cx Postal 49 - CEP 85730-000 - Fone: (46) 3540 1370 - Pranchita - PR.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 01,

AO PROJETO DE LEI Nº 18/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL COM ENCARGOS A TÍTULO DE INCENTIVO À EMPRESA MAJA TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME, VISANDO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO MUNICÍPIO DOADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 51 E 135, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, VEM PERANTE O PLENÁRIO APRESENTAR A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 18/2023, qual terá a seguinte redação:

> **Art. 3º** - Fica estabelecido pela presente Lei que a Empresa Donatária não poderá desvirtuar de sua finalidade estabelecida na presente Lei, bem como não poderá alienar o imóvel no todo ou em parte, durante o prazo de 03 (três) anos a contar da publicação do presente texto legal, sob pena de reversão em favor do Município Doador do bem imóvel ora Doado e benfeitorias edificadas sobre o respectivo imóvel, sem que caiba à Empresa Donatária qualquer indenização, inclusive por conta de eventual paralisação e/ou encerramento de suas atividades.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2023.

Vereador Eron Aramis de Souza
Relator

Luci Maria Faquinello Prigol
Membro

Velci Carlos Moresco
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o Projeto de Lei às normas da Lei Municipal nº 663/2005.

Nos termos do §1º, do artigo 12, da Lei Municipal nº 663/2005, os encargos somente são liberados, 10 (dez) anos após o ato da doação.

Ocorre que neste caso não estamos falando de doação direta, mas sim, de um contrato preliminar de concessão de direito real de uso, que fora cumprido, e que, após o cumprimento deste, se requer a Doação. Assim sendo, fica claro que o tempo já decorrido na concessão deverá ser levado em conta.

Desta forma a concessão se deu em 16 de maio de 2016, portanto, restariam ainda 03 (três) anos a serem cumpridos, mas o artigo 3º do Projeto de Lei, menciona 02 (dois), e assim sendo, estamos apresentado a presente emenda ao Projeto de Lei nº 18/2023, alterando este prazo, afim de que o mesmo se adeque à Lei Municipal.

Assim, a presente alteração modifica a essência do artigo, sendo portanto substitutiva, nos termos do §2º, do artigo 135 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2023.

Vereador Eron Aramis de Souza
Relator

Luci Maria Faquinello Prigol
Membro

Velci Carlos Moresco
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 18/2023 – "DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL COM ENCARGOS A TÍTULO DE INCENTIVO À EMPRESA MAJA TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME, VISANDO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I – RELATÓRIO/FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o Projeto de Lei, percebe-se, como já informado pela Comissão de Justiça e Redação, que o Projeto teve iniciativa correta e fora juntada justificativa.

Ademais, por não envolver valores, esta matéria não é afeta a presente Comissão, cabendo lembrar que a é necessária a manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos ao presente Projeto de Lei.

II – VOTO DO RELATOR

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Finanças e Orçamento, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2023.

Irace A Tombini
Vereador Irace Antonio Tombini
Relator

III – VOTO DA COMISSÃO

A comissão de Finanças e Orçamento, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2023.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 26 DE JUNHO DE 2023.

Noeli Algeri
Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Membro

Eron Aramis de Souza
Presidente

Rua Barão do Rio Branco, 420 - Cx Postal 49 - CEP 85730-000 - Fone: (46) 3540 1370 - Pranchita - PR.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 18/2023 – "DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL COM ENCARGOS A TÍTULO DE INCENTIVO À EMPRESA MAJA TRANSPORTES E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME, VISANDO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

O Projeto já fora analisado pela Comissão de Justiça e Redação, a qual manifestou-se pela legalidade do Projeto. Cabe lembrar ainda, que foi juntado ao Projeto de Lei, o Parecer da Comissão especial de acompanhamento das atividades das empresas beneficiadas com incentivos municipais, o qual no item 06, deixa claro que "... após verificação *in loco* a empresa e contato com o seu proprietário, constatamos que a empresa MAJA Autopeças e Serviços Automotivos Ltda-ME está ativa, investiu e cumpriu com todas as exigências previstas na lei municipal de incentivo e contrato administrativo firmado com a mesma."

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Obras e Serviços Públicos, tendo em vista o Projeto versar sobre políticas de incentivo à empresa no Município de Pranchita, estando diretamente ligado à geração de empregos e renda, bem como aliado ao interesse público já demonstrado, sendo que somos plenamente favoráveis a sua tramitação.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de Junho de 2023.

Vereador Velci Carlos Moresco
Relator

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO SR RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 26 DE JUNHO DE 2023.

Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Secretária

Adelar Gilvani Radaelli
Presidente